

**PARECER Nº 213/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº EM 020/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “dispõe sobre a capina química, no município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo de autorização para que possa o Poder Executivo utilizar herbicidas registrados no IBAMA para a realização de capina química em espaços públicos no município, considerando o necessário isolamento da área de aplicação e a vedação de aplicação em praças públicas e no período compreendido entre os meses de novembro e março e quando contraindicado pelas consultas meteorológicas.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a medida que se propõe por meio do projeto de lei em pauta consiste em viabilizar o eficiente controle de ervas daninhas em imóveis da nossa cidade, sendo certo que ao longo do tempo restou efetivamente demonstrada ineficiência de outros meios, para conter as condições desfavoráveis e que muitas vezes causam danos à população. É bastante comum em nossa cidade a existência de terrenos baldios, os quais não foram aproveitados ainda, para fins de edificação, notadamente, pela cultura de especulação imobiliária, verificando-se em imóveis de tal natureza como uma forma de investimento bem consolidado. O serviço municipal competente executa rotineira e permanente fiscalização, com o propósito de notificar proprietários, para que estes procedam à limpeza de seus terrenos. Porém, em que pese as providências muitas vezes adotadas por responsáveis, procedendo à limpeza, na maioria dos casos, mesmo sob cominação de multa, tal investida não se afigura eficaz, para o controle de ervas daninhas em imóveis em várias localidades da cidade. Maior gravidade decorre na constatação no sentido que, se em determinado terreno há presença arbustiva e de ervas daninhas ou infestantes, tal circunstância acaba atizando a lamentável prática de destinação inadequada de resíduos diversos, os quais, por sua vez, configuram habitat perfeito para proliferação de animais peçonhentos, além de pragas e, inclusive, de vetores, como o famigerado *Aedes Aegypti*, da Dengue, dentre outros”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos



termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para realização da capina química no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para realização da capina química em áreas públicas e terrenos baldios no Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para utilização de herbicidas registrados no IBAMA para a realização de capina química em espaços públicos e terrenos baldios no município, considerando o necessário isolamento da área de aplicação, a vedação de aplicação em praças públicas e no período compreendido entre os meses de novembro e março, e quando contraindicado após realização de consulta meteorológica.

A ANVISA emitiu a Nota Técnica nº 04/2016, vedando a utilização da capina química irrestrita em ambientes urbanos, permitindo-a, porém em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais e em ambientes urbanos com acesso restrito e controlado, com emprego de produtos registrados no IBAMA. Essa Nota Técnica ainda veda a prática da capina química em ambientes urbanos de livre circulação, como praças, jardins, e vias públicas, em razão da impossibilidade de promoção do isolamento adequado.

O projeto apresentado atende aos requisitos exigidos pela legislação, sobretudo com a adequação proposta ao texto por meio da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº 67/2025 encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa



Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 020/2025.

Divinópolis, 02 de julho de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 020/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

93L**9EX****NNQ****L81**